
GLOBAL
HEALTH
LAW
JOURNAL

Global Health Law Journal

GLOBAL HEALTH LAW JOURNAL

VOLUME 1 - Nº 01 - 2023



GLOBAL HEALTH LAW JOURNAL

Health Law, International Health Law, Comparative Health Law, Health Policy, Health Cases, Medical and Biomedical Law

FEATURED AUTHORS

VOLUME 1 - Nº 01 – 2023

Abbas Poorhashemi

André G. Dias Pereira

Danilo Fontenele Sampaio Cunha

Diogo Leite de Campos

Elisa Mattias Sartori

Ellen Cristina Rivas Leonel

Fabiano Marcelo Nava

Francine Baldin Able

Hamilton Sarto Serra de Carvalho

Inácia Maria de Paulo Sá

Ivete Aparecida de Mattias Sartori

Marcello Novoa Colombo Barboza

Marisa Aizenberg

Radmyla Hrevtsova

Renata Salgado Leme

Renato Braz Mehanna Khamis

Sidney Sato Oku

Thais N. Cesa e Silva

Editorial – Volume 1 – nº 01- 2023

It is our great pleasure to introduce the inaugural issue of the **Global Health Law Journal-GHLJ**. Through an important initiative of the Master's Program in Health Law of the Santa Cecilia University, in Santos, São Paulo, Brazil, the Journal seeks to ensure an international publication spot among the world's leading academic forums concerned with Health Law.

The **Global Health Law Journal-GHLJ** is a biannual production, an open access, peer reviewed, and the outcome of a collaborative, widespread, and international effort.

The **GHLJ** strives to offer an opportunity for interdisciplinary discussion on topics in health law, international health law, comparative health law, health policy, health cases, medical, and biomedical law.

The Journal targets a broad and diverse audience of academicians, professionals, and students in Law, Medicine, Biomedicine, as well as policy makers, law operators, and legislators in health care.

Articles must be related to health law, international health law, comparative health law, health policy, health cases, medical and biomedical law, Medicine, and Biomedicine.

Articles can be submitted in English, Spanish, French, Italian or Portuguese.

Submissions to the Global Health Law Journal are peer-reviewed by our distinguished Editorial Board and reviewers, consisting of internationally recognized experts.

In short, the Global Health Law Journal is looking to become a dynamic and engaging forum for comparative and interdisciplinary research and commentary.

It has been created and raised in an innovative, cooperative and participatory spirit, and will always continue its commitment to these values.

We hope you will enjoy the Global Health Law Journal, and that you can contribute to future issues.

Verônica Scriptore Freire e Almeida

Editor-in-Chief

EDITORIAL BOARD

Editor-in-Chief:

Verônica Scriptore Freire e Almeida - *Ph.D and Postdoctoral.*

Editorial Board:

Abbas Poorhashemi - *Ph.D and Postdoctoral - CIFILE - (Toronto, Canada).*

Ana Maria F. Palma Marques de Almeida – *Ph.D and Postdoctoral - Universidade Estadual Paulista- UNESP (São Paulo, Brasil).*

Ana Paula Zavarize Carvalhal - *Ph.D - Instituto Brasiliense de Direito Público -IDP (Brasília- Brasil).*

André Dias Pereira – *Ph.D – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra -FDUC (Coimbra- Portugal).*

Andrea Garín – *Ph.D- University of Heidelberg (Santiago -Chile).*

Cláudio Roberto Cordovil Oliveira – *Ph.D and Postdoctoral -Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz (Rio de Janeiro – Brasil)*

Danilo Fontenele Sampaio Cunha – *Ph.D - Centro Universitário 7 de Setembro- UNI7 (Fortaleza, CE, Brasil).*

Diogo José Paredes Leite Campos – *Ph.D - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra -FDUC (Coimbra- Portugal), Universidade Autónoma de Lisboa (Lisboa-Portugal).*

Edith Maria Barbosa Ramos – *Ph.D and Postdoctoral - Universidade Federal do Maranhão (São Luís, MA, Brasil).*

Elisa Mattias Sartori – *Ph.D and Postdoctoral - Ilapeo Faculty – (Curitiba, PR, Brasil).*

Ellen Cristina Rivas Leonel – *Ph.D - Universidade Federal de Goiás - UFG (Goiânia, GO, Brasil).*

Fernando Reverendo Vidal Akaoui – *Ph.D - Universidade Santa Cecília -UNISANTA (São Paulo, SP, Brasil).*

Gabriel Wedy – *Ph.D – Universidade do Vale do Rio dos Sinos- UNISINOS (Porto Alegre, RS, Brasil).*

George Marmelstein Lima – *Ph.D – Centro Universitário 7 de Setembro - UNI7 – (Fortaleza, CE, Brasil).*

Joaquin Cayon-De Las Cuevas – *Ph.D - Universidad de Cantabria - (Santander, Spain)*

Luciano Pereira de Souza – *Ph.D - Universidade Santa Cecília -UNISANTA (São Paulo, SP, Brasil).*

Marcelo Lamy – *Ph.D – Universidade Santa Cecília - UNISANTA (São Paulo, SP, Brasil).*

Marcello Novoa Colombo Barboza – *Ph.D and Postdoctoral- Centro Universitário Lusíada-UNILUS (São Paulo, SP, Brasil).*

Marisa Aizenberg – *Ph.D and Postdoctoral – Universidad de Buenos Aires (UBA) – (Buenos Aires, Argentina).*

Mónica Romano e Martinez Leite de Campos – *Ph.D - Universidade Portucalense (Porto, Portugal).*

Raimundo Nonato Chaves Neto – *Ph.D – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - FDUL (Lisboa, Portugal).*

Rosa Maria Ferreiro Pinto – *Ph.D - Universidade Santa Cecília -UNISANTA (São Paulo, SP, Brasil).*

Global Health Law Journal

Sandra Mara Campos Alves – *Ph.D- Fundação Oswaldo Cruz- FIOCRUZ – (Brasília- Brasil)*

Verônica Scriptore Freire e Almeida – *Ph.D and Postdoctoral - Universidade Santa Cecília – UNISANTA (São Paulo, SP, Brasil).*

Wei Dan – Ph.D – Faculty of Law University of Macau (Macau, China)

Table of Contents

GLOBAL HEALTH LAW JOURNAL - Volume 1 - nº 01- 2023

1- GESTATIONAL SURROGACY: LEGAL DILEMMAS AND EXPERIENCES IN BRAZIL, PORTUGAL, AND UKRAINE

André G. Dias Pereira

Radmyla Hrevtsova

Thais N. Cesa e Silva

.....15

2- GLOBAL HEALTH LAW AND HUMAN RIGHTS

Abbas Poorhashemi

.....41

3- EL DETERMINANTE NORMATIVO EN SALUD DIGITAL: EL CASO DE LA TELESALUD

Marisa Aizenberg

.....61

4- DA SEGURANÇA SANITÁRIA -INTERVENÇÃO MÉDICA NO CONFLITO ARMADO ENTRE A RÚSSIA VS. UCRÂNIA: A CONVENÇÃO DE GENEBRA DE 1949 EM REFLEXÃO

Diogo Leite de Campos

Hamilton Sarto Serra De Carvalho

.....109

5- DOS DANOS EXISTENCIAIS NA RELAÇÃO PACIENTE-MÉDICO-HOSPITAL-LABORATÓRIO

Danilo Fontenele Sampaio Cunha

Inácia Maria de Paulo Sá

.....137

6- GLOBALIZAÇÃO, COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

Renata Salgado Leme

Renato Braz Mehanna Khamis

.....167

7- SÍNDROME DA VISÃO DO COMPUTADOR

Marcello Novoa Colombo Barboza

.....189

8- ASPECTOS ÉTICOS DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NO BRASIL

Ellen Cristina Rivas Leonel

.....199

9- RETER PRÓTESES TOTAIS MANDIBULARES COM DOIS IMPLANTES MODIFICA A FORÇA DE MORDIDA, HABILIDADE MASTIGATÓRIA E ÍNDICE DE SATISFAÇÃO DOS PACIENTES?

Sidney Sato Oku

Francine Baldin Able

Fabiano Marcelo Nava

Elisa Mattias Sartori

Ivete Aparecida de Mattias Sartori

…….221

DA SEGURANÇA SANITÁRIA. INTERVENÇÃO MÉDICA NO CONFLITO ARMADO ENTRE A RÚSSIA VS. UCRÂNIA: A CONVENÇÃO DE GENEBRA DE 1949 EM REFLEXÃO[1]

Hamilton Sarto Serra de Carvalho[2]

Diogo Leite de Campos[3]

Resumo

O conflito armado internacional que despoletou entre a Rússia e a Ucrânia (2022-…) sedimenta o presente artigo reflexivo; em

[1] **How to cite:**
CARVALHO, Hamilton Sarto Serra de; CAMPOS, Diogo Leite de. Da Segurança sanitária. Intervenção médica no conflito armado entre Rússia vs. Ucrânia: a Convenção de Genebra de 1949 em reflexão. **Global Health Law Journal**, Santos-Brazil, v. 01, n. 01, p. 109-135, 2023, available at: https://ojs.unisanta.br/index.php/GHL/index

[2] **Hamilton Sarto Serra de Carvalho**:
Doutor em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa 'Luís de Camões' (UAL). Pós-doutorando em Direitos Humanos e Democracia – Política, História, Direito e Comunicação – pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC).

[3] **Diogo Leite de Campos**:
Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra. Professor Catedrático Jubilado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC) e da Universidade Autónoma de Lisboa 'Luís de Camões' (UAL).

estudo, está a intervenção médica neste conflito face aos comandos normativos estabelecidos na 'Convenção de Genebra de 1949'. A saúde é um direito constitucional internacional basilar inerente a toda a pessoa humana quer esteja ou não em guerra. Dada a gravidade das condições que dificultam uma pronta assistência médica e medicamentosa em estado de guerra, julgamos necessário analisar o estádio da 'segurança sanitária' e do cumprimento escrupuloso das Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 que versam sobre as seguintes matéria: (i) melhoria das condições dos feridos e dos enfermos das forças armadas em campanha; (ii) melhoria das condições dos feridos, enfermos e náufragos das forças armadas do mar; (iii) relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra; (iv) relativa à proteção de civis em tempo de guerra. Interessa-nos, pois, por uma questão de delimitação do nosso estudo, abordar este último instrumento, o da proteção de civis em tempo de guerra. O artigo, no campo metodológico, é de natureza exploratória, documental e bibliográfica. Os resultados demonstram que a questão da intervenção médica neste conflito que já vitimou inúmeras vidas humanas encontra barreira no terreno pela natureza complexa da guerra que se transformou numa espécie de 'guerra híbrida.'

Palavras-chave: Segurança Sanitária, Intervenção médica, Guerra da Rússia vs. Ucrânia, Direito internacional humanitário, Convenção de Genebra de 1949.

1. Generalidades

1.1 Razões de Ordem: o DICA, princípios fundantes

As quatro convenções de Genebra (CGI, II, III e IV) de que vos falaremos no(s) ponto(s) seguinte(s) nascem em 1864, com referência a iniciativa do suíço, HENRI DUNANT, em 1863. Com um grupo de pessoas interessadas na causa,

organizou uma convenção (não oficial) para estudar a defesa da dignidade da pessoa humana e os meios de combate à insuficiência do serviço sanitário nos exércitos em campanha. Esta convenção de Genebra de 1864 relativa à tutela dos prisioneiros e doentes militares em tempos de guerra constituiu o marco da criação da Cruz Vermelha Internacional, do Comitê da Cruz Vermelha Internacional (CICV) e do Direito internacional humanitário[4] (DIH) assente no direito de Haia[5], Genebra[6] e Nova Iorque[7].

Dentre os princípios estruturantes do DICA, que delimitam as técnicas e os métodos numa guerra, temos: *(i) o princípio da*

[4] Também conhecido como: o 'Direito da Guerra' ou; 'Direito Internacional dos Conflitos Armados' (DICA).

[5] Vide, por exemplo, uma das suas principais fontes de direito: (i) A Convenção de Haia de 1899 (revista em 1907, início do século passado) que estabelece a regulamentação em matéria da utilização de armas; estabelece os direitos e deveres dos indivíduos em guerra bem como proíbe o uso de gás-asfixiante e a utilização de balas "Dum-Dum" com efeitos destruidor grave; (ii) A Convenção e Protocolo de Haia, de 1954, para a proteção de bens culturais em caso de conflito armado.

[6] Seguimos uma das suas principais fontes de direito, a Convenção de Genebra de 1949, por se revelar de grande importância para os Estados signatários da ONU, da Carta da ONU, do Estatuto do Tribunal Penal Internacional e da Convenção de Genebra pós-II Guerra Mundial.

[7] Trata-se de um 'direito híbrido' que condensa o 'direito de Haia' e o 'direito de Genebra.' Por excelência o direito do Século XXI, traduzido numa visão mais moderna dos métodos e técnicas que limitam os efeitos colaterais de um conflito armado internacional e/ou de um conflito armado não internacional.

limitação[8]*; (ii) o princípio da proporcionalidade*[9]*; (iii) o princípio da neutralidade*[10]*; (iv) o princípio da não discriminação*[11]*; (v) princípio da humanidade* [12] *; (vi) o princípio da*

[8] Assente na ideia de que em todo o conflito armado há limites. Há limites na Guerra. Ou seja, numa guerra não vale tudo.

[9] Assente na ideia de que os métodos e as técnicas devem ser proporcionais aos objetivos militares na medida em que não violem, por exemplo, o princípio da humanidade.

[10] Assente na ideia de que apesar das alianças políticas através de tratados e/ou convenções bilaterais ou multilaterais entre Estados nos vários domínios, sobretudo económico, não podem os Estados, num conflito armado internacional não legitimo de acordo com o direito internacional, pautar por uma posição contraria às normas de direito internacional que favoreça o seu parceiro económico-financeiro internacional.

[11] Assente na ideia de que, por exemplo, as altas partes beligerantes através das suas organizações humanitárias locais – facilitadas pelo CICV – devem pautar por uma postura neutra no atendimento de doentes e feridos. Todo o ser humano, deve ser igualmente protegido e cuidado em dignidade independentemente da sua proveniência militar ou estadual.

[12] Magno princípio do direito internacional humanitário, o regente de todos os outros subprincípios de direito humanitário, assente na ideia de que a pessoa humana é razão de ser da humanidade, o centro do universo, sendo por isso indispensável que os seus direitos fundamentais, quer sejam típicos ou atípicos, se lhes sejam reconhecidos em igual dignidade. É, se quiséssemos chamar à colação os versículos (não os satânicos de Rushdie) mas os bíblicos para equiparar, diríamos como disse CRISTO, o nazareno, referindo-se aos mandamentos da Lei de Deus: “ouve, Israel: o Senhor nosso Deus é o único Senhor. Amarás, pois, ao Senhor teu Deus de todo o teu coração, e de toda a tua alma e de todo o teu entendimento e de todas as tuas forças. Este o primeiro e grande mandamento e o segundo semelhante a este é: amarás ao teu próximo como a ti mesmo. Destes dois mandamentos dependem toda a lei e os profetas.” (Mateus, 22-37.)

responsabilidade [13] *e; (vii) outros* [14] . Como vemos, são verdadeiramente estruturantes os princípios do direito internacional humanitário apesar da crítica que se possa fazer sobre a aplicabilidade destes princípios no plano prático, no terreno, pelas altas partes. Seja como for, é só imaginarmos um conflito armado internacional ou não internacional sem um direito internacional humanitário que o regulasse; daí a pertinência das suas principais fontes como são, por exemplo, as Convenções de Genebra de 1949.

2. Das Convenções de Genebra (1864-1949)

2.1 A Convenção de Genebra de 1949 relativa a proteção de civis em tempos de Guerra

[13] O moderno princípio da responsabilidade assente na ideia de que numa República, o Estado e seus entes públicos é responsabilizado civil, administrativa e criminalmente pelas funções políticas, administrativas e judiciárias. O respeito pelo Estado de Direito democrático e de justiça social constitui prioridade da prioridade para a materialização democrática e das aspirações da justiça constitucional e da democracia pluralista.

[14] Por exemplo, o princípio da distinção, o qual obriga que se faça uma clara distinção entre os combatentes e a população civil, bem como entre os bens de caráter civil e os objectivos militares sendo que as operações, em consequência do conflito armado, sejam dirigidas apenas contra objectivos militares. Todos esses princípios, cabem na chamada 'proteção da população civil contra os efeitos colaterais das hostilidades militares.

I. As quatro Convenções de Genebra de 1949 (CG I[15], II[16], III[17] e IV[18]), que foram universalmente aceites ou ratificadas, constituem os tratados centrais do DIH. As convenções foram complementadas pelos Protocolos Adicionais I e II[19] de 1977... e pelo Protocolo Adicional III[20] de 2005...

II. Com uma estrutura normativa muito moderna por se diferenciar de antigos tratados de direito internacional maioritariamente estabelecidos por cláusulas, a Convenção de Genebra de 1949, obedece: quatro títulos, sete seções, doze capítulos e cento e cinquenta e nove artigos.

> *TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS;*
> *TÍTULO II – PROTEÇÃO GERAL DAS POPULAÇÕES CONTRA CERTOS EFEITOS DA GUERRA;*
> *TÍTULO III – ESTATUTO E TRATAMENTO DAS PESSOAS PROTEGIDAS;*
> *SEÇÃO I - Disposições comuns aos territórios das partes em conflito e aos territórios ocupados;*
> *SEÇÃO II - Estrangeiros em território de uma parte em conflito;*
> *SEÇÃO III - Territórios ocupados;*

---

[15] Convenção de Genebra relativa a tratamento dos feridos e dos enfermos das forças armadas em campanha.
[16] 15 Convenção de Genebra relativa a tratamento de feridos, enfermos e náufragos no Mar.
[17] Convenção de Genebra relativa a tratamento de prisioneiros de Guerra.
[18] Convenção de Genebra relativa à Civis em Tempos de Guerra.
[19] Protocolos I e II, relativos à proteção das vítimas de conflitos armados internacionais e não internacionais, respetivamente.
[20] Protocolo adicional III, relativo ao cristal vermelho – um emblema distintivo adicional.

SEÇÃO IV - Regras relativas ao tratamento dos internados;
CAPÍTULO I - Disposições gerais;
CAPÍTULO II - Locais de internamento;
CAPÍTULO III - Alimentação e vestuário;
CAPÍTULO IV - Higiene e cuidados médicos;
CAPÍTULO V - Religião, atividades intelectuais e físicas;
CAPÍTULO VI - Propriedade privada e recursos financeiros;
CAPÍTULO VII - Administração e disciplina;
CAPÍTULO VIII - Relações com o exterior;
CAPÍTULO IX - Sanções penais e disciplinares;
CAPÍTULO X - Transferência de internados;
CAPÍTULO XI – Falecimentos;
CAPÍTULO XII - Libertação, repatriamento e hospitalização em país neutro;
SEÇÃO V - Departamentos e agência central de informações;
TÍTULO IV – APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO;
SEÇÃO I - Disposições gerais;
SEÇÃO II - Disposições finais.

III. Ora, como é de notar, a presente convenção ocupa-se de tutelar a *pessoa* e a sua *dignidade* e vários *direitos gerados por esta* – inerentes a *pessoas* e *bens* em tempos de iminentes conflitos armados sem previsão da paz efetiva ou até mesmo em tempos de tréguas. A dignidade da pessoa humana, independentemente da origem, cor, género, cultura erudita, *status quo*, etc., da pessoa, é protegida. A questão que temos vindo a levantar na atualidade entre estudiosos, alunos, e interessados na causa humana tem que ver com o mesmo grau de proteção à dignidade quando se trata de *terroristas*, isto é,

com a defesa do *princípio da dignidade da pessoa humana* envolvendo terroristas; que, não obstante os radicalismos que ameaçam a *segurança humanitária*, portanto, absolutamente inaceitáveis, não deixam de ser pessoas humanas[21].

3. Da Segurança Humanitária

3.1 A Segurança Sanitária pós-1945 – os atentados de 11 de Setembro

O Direito internacional dos conflitos armados tratou da segurança humanitária e sanitária em dois principais períodos: (i) o período anterior a IIª Guerra Mundial e; (ii) o período pós-1945, posterior a IIª Grande Guerra Mundial com a criação da ONU, onde os direitos humanos ganham maior proteção e promoção[22]. Os atentados de 11 de Setembro constituem, em matéria de segurança humanitária, um marco histórico na contemporaneidade. A Agenda dos EUA, pós-11 de Setembro de 2011, foi o da 'Segurança'. Claro que a 'Segurança' pelo medo da morte sempre norteou a agenda humana. Lembremos os contratualistas, HOBBES, ROUSSEAU e/ou KANT,

[21] Tema que deixamos para a vossa reflexão uma vez que não o pretendemos analisar neste fórum.
[22] Neste sentido, vide: AAVV. (2022). Direitos Humanos, pp. 9 e ss. Coord. Científica de Hamilton S. S. de Carvalho.

VICTOR HUGO, que através das fontes do Direito, a Lei, projetaram um direito que fosse internacional, o direito internacional, capaz de estabelecer uma ordem de cariz internacional, a ordem internacional, e disciplinar por via dos seus princípios, normas e valores a ordem pré-estabelecida.

Os atentados de 11 de Setembro, são um bom exemplo de como em pleno Séc. XXI, o tema da 'Segurança' permanece atual. Os EUA reforçaram a sua 'Segurança', mas nos parece que se esqueceram de projectar/alargar a 'Segurança' à escala global[23]. Era espectável? Era. Contudo, enquanto isso não ocorre, cremos que os governos locais, sujeitos de direito internacional, não podem ficar a espera que os EUA, lhes garanta essa 'Segurança'[24]. É necessário mobilizar meios de controlo, defesa e combate aos crimes de guerra face aos riscos globais com bem adverte, DAVID HELD[25].

3.2 A invasão da Rússia à Ucrânia (2014-2022)

[23] CARVALHO, Hamilton e CAMPOS, Diogo. (2022). O Estado Sanitário, pp. 118 e ss.
[24] É o caso da dependência da NATO das alianças militares com os EUA no presente conflito armado entre a Rússia e a Ucrânia.
[25] Para um estudo aprofundado sobre as crises e os desafios, vide: HELD, David. (2009). Globalização: os perigos e as respostas, pp. 5 e ss; pp. 20 e ss; pp. 26 e ss.

3.2.1 Da anexação da CRIMEIA (2014) à Luta por KIEV (2022) – enquadramento legal, questões de legitimidade da guerra

I. As hostilidades entre as forças armadas russas e as forças armadas ucranianas constituem um conflito armado internacional definido pelos tratados internacionais humanitários, principalmente as quatro Convenções de Genebra de 1949 e seu primeiro protocolo adicional de 1977 (Protocolo I), e as Convenções de Haia de 1907 que regulam os meios e métodos de guerra, bem como as regras do direito internacional humanitário consuetudinário. Tanto a Ucrânia quanto a Rússia são partes das Convenções de Genebra de 1949 e do Protocolo I.

II. A Ucrânia e a Rússia são partes de uma série de tratados regionais e internacionais de direitos humanos, incluindo a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Esses tratados definem garantias de direitos da pessoa, muitas das quais

correspondem aos direitos dos combatentes e civis sob o Direito Internacional Humanitário[26].

III. O conflito armado que despoletou entre as forças do governo e os grupos armados apoiados pela Rússia afetou os civis no leste da Ucrânia. O conflito, em curso há quase oito anos, matou umas mil pessoas, incluindo combatentes e civis, e desalojou milhões de pessoas. Os combates também causaram danos generalizados e destruição de infraestrutura civil, incluindo casas, hospitais e escolas em ambos os lados da fronteira que separa as áreas mantidas pelas forças do governo ucraniano (…). Infelizmente, 'o Homem, é o único animal que busca a Paz através da Guerra'; é ao mesmo tempo 'o único animal que faz guerra para viver em paz'.

IV. A guerra revela um grave alienação da dignidade da pessoa, dos seus valores. Claramente da parte responsável pela agressão que trata o povo invadido como se fossem coisas, pondo em causa o seu direito à vida, à saúde, à liberdade, etc. Pondo em causa no seu conjunto a comunidade invadida.

[26] Por exemplo, a proibição de tortura e tratamentos desumanos e degradantes, os requisitos de não discriminação, o direito a um julgamento justo.

Mas também os invasores põem em causa idênticos valores das suas pessoas e da sua comunidade, propendendo a tratá-las pouco melhor do que a comunidade invadida. Lembramos a surpresa de um general da II guerra mundial perante a pergunta de um jornalista sobre se pensava nas perdas humanas das suas iniciativas: nunca lhe tinha passado pela cabeça pensar nisso,

Mas nem tudo se torna permitido, embora os vencedores tenham tendência a esquecê-lo. O Direito internacional humanitário quer limitar a alienação.

3.3 Da Guerra Híbrida

3.3.1 O Impacto da revolução tecnológica na Guerra Rússia vs. Ucrânia e os limites da Guerra – as medidas de Segurança

Em Genebra, enquanto a guerra híbrida se instala, o Comitê internacional da Cruz Vermelha (CICV) busca o apoio de Estados de todo o mundo para criar um emblema digital da cruz vermelha e do crescente vermelho que deixe claro para hackers (incluindo militares) que eles invadiram os sistemas

informáticos de instalações médicas ou escritórios da Cruz Vermelha[27]. Segundo se lê:

> *"os bombardeios de cidades, vilas e aldeias matam e ferem um grande número de civis e infligem danos psicológicos. Efeitos reverberantes, ou de longo prazo, incluem danos a edifícios civis e infraestrutura crítica, interferência em serviços como saúde e educação e deslocamento da população local. Os riscos humanitários são exacerbados quando as armas explosivas têm efeitos em uma grande área devido à imprecisão, um grande raio de explosão ou o lançamento de várias munições ao mesmo tempo. A Human Rights Watch insta às partes em conflito armado que evitem o uso de armas explosivas de amplo impacto em áreas povoadas."*[28]

Ora, tudo isso revela e bem como a guerra na Ucrânia se transformou numa espécie de 'guerra híbrida'; em que se afirma não se respeitarem os limites impostos numa guerra pelo Direito internacional dos conflitos armados (não vale tudo numa guerra). Os ataques aéreos perpetrados pela Rússia contra civis na Ucrânia parecem desrespeitar as regras da guerra[29].

---

[27] Disponível em: https://www.icrc.org/pt/document/cicv-propoe-emblema-digital-cruz-vermelha-crescente-vermelho-indicar-protecao-ciberespaco Acesso: 15.11.2022. 21h37.

[28] Disponível em: https://www.hrw.org/pt/news/2022/02/25/381247 Acesso: 27.11.2022. 18h22.

[29] As regras da Guerra obrigam a que se respeitem o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual "(…) surge como um princípio sagrado, indiscutível e relativamente ao qual não se podem aceitar negociações ou cedências buscando consensos face a quaisquer outros valores ou

4. A Questão Médica

4.1 A 'intervenção médica' segundo o DICA

As quatro Convenções de Genebra de 1949 (CG I, II, III e IV), que foram universalmente aceitas ou ratificadas, constituem os tratados centrais do DIH. As convenções foram complementadas pelos Protocolos Adicionais I e II de 1977... e pelo Protocolo Adicional III de 2005... Ora, apesar dos normativos de direito internacional, de facto diz bem FRANCISCO, o papa, ao se referir ao fracasso do dirigismo da ordem internacional: *"são três guerras mundiais em um século, sejam pacifistas!"*[30]. De todo o modo, é pacifico o entendimento legal inerente a intervenção sanitária. A IV CG de 1949, que trata das responsabilidades de uma potência ocupante, como a Rússia na Ucrânia, permite o internamento ou residência designada de pessoas protegidas apenas por "razões

princípios constitucionais: só a dignidade de pessoa humana limita ou condiciona a dignidade de outra pessoa humana, num equilíbrio em que, à luz de uma ponderação fundada numa justa intervenção do princípio da proporcionalidade, reconheça um espaço de convivência harmónica entre duas pretensões conflituantes e igualmente alicerçadas na dignidade da pessoa humana." OTERO, Paulo. (2013). Dignidade da Pessoa Humana, p. 116. In Coord. Jorge Bacelar Gouveia e Francisco Pereira Coutinho, Enciclopédia da Constituição portuguesa

[30] Disponível em: https://www.vaticannews.va/pt/papa/news/2022-11/papa-coletiva-viagem-bahrein-voo.html. Acesso em: 07.11.22. 21h45.

imperativas de segurança". Isso deve ser realizado de acordo com um procedimento regular permitido pelo Direito Internacional Humanitário e permitir o direito de apelação e revisão por um órgão competente pelo menos a cada seis meses. A IV CG, fornece regulamentos detalhados para o tratamento humano dos internados. Por exemplo:

> *"(i) Qualquer pessoa privada de liberdade deve receber alimentação, água, roupas, abrigo e cuidados médicos adequados;*
> *(ii) As mulheres detidas devem ser mantidas em quartos separados dos homens;*
> *(iii) As crianças privadas de liberdade, a não ser que estejam com familiares, devem ter alojamentos separados dos adultos;*
> *(iv) A proibição da tortura e outros maus-tratos é uma das proibições mais fundamentais dos direitos humanos internacionais e do direito humanitário."*[3132]

Quanto a este último ponto, nenhuma circunstância excepcional pode justificar a tortura. É ainda de se ressaltar que quando cometida como parte de um ataque generalizado e sistemático contra a população civil, a tortura constitui um crime contra a humanidade sob o direito internacional

[31] Disponível em: https://www.hrw.org/pt/news/2022/02/25/381247 Acesso: 27.11.2022. 18h27.
[32] Cfr., ainda, o artigo 76, da IV CG relativo ao tratamento dos detidos conjugado com o artigo 143, do mesmo diploma legal.

consuetudinário e o Estatuto de Roma que estabeleceu o Tribunal Penal Internacional[33].

4.2 O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV)

4.2.1 A Justiça internacional e os Poderes do TPI: Regras, violações e sansões

A intervenção do CICV no conflito armado Rússia vs. Ucrânia, não é de hoje. Em 2014, estiveram no terreno, aquando da anexação da CRIMEIA. Desde lá, mantêm-se atentos aos desdobramentos que se lhe seguiram, sempre fiéis aos seus princípios fundantes[34]. Aliás,

> *"a Terceira e a Quarta Convenções de Genebra exigem que as partes em conflito permitam o acesso do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e outras agências de socorro a prisioneiros de guerra e civis internados. O CICV deve ter acesso regular a qualquer pessoa privada de liberdade para monitorar as condições de sua detenção e restabelecer o contato com suas*

[33] Disponível em: https://www.hrw.org/pt/news/2022/02/25/381247 Acesso: 27.11.2022. 18h27.

[34] Por exemplo, segundo reza a IV CG – em matéria de actividades do CICV "as disposições da presente Convenção não interferem em qualquer atividade humanitária que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, ou qualquer outro organismo humanitário imparcial, possa empreender, para a proteção dos civis, assim como para o socorro que lhes for prestado mediante acordo das Partes em conflito interessadas." (Artigo 10, da IV CG). Vide, igualmente, as alíneas a) e b), do artigo 63, do mesmo.

> *famílias. O CICV tem total liberdade para selecionar os lugares que deseja visitar e entrevistar as pessoas confidencialmente. As visitas só podem ser recusadas por motivos de "necessidade militar imperiosa" e como medida excepcional e temporária. Outras agências humanitárias podem solicitar acesso a prisioneiros de guerra e civis detidos. A autoridade detentora facilitará essas visitas, embora possa limitar o número de agências humanitárias que visitam uma pessoa detida."*[3536]

O Tribunal Penal Internacional (TPI) é um tribunal internacional permanente com mandato para investigar, acusar e julgar pessoas suspeitas de genocídio, crimes mais graves contra a humanidade e crimes de guerra (Artigo 8, do Estatuto do TPI) cometidos após 1º de julho de 2002. No entanto, só pode exercer jurisdição sobre esses crimes se:

> *"(i) Os crimes ocorreram no território de um país que seja parte do tratado do TPI;*
> *(ii) A pessoa acusada dos crimes é cidadã de um país que é parte do tratado do TPI;*
> *(iii) Um país que não seja parte do tratado do TPI aceita a autoridade do tribunal para os crimes em questão apresentando uma declaração formal ao tribunal;*

---

[35] Disponível em: https://www.hrw.org/pt/news/2022/02/25/381247. Acesso: 27.11.2022. 18h30.

[36] Vide, artigos 91 e 92, da IV CG, relativo a cuidados médicos e inspeções médicas; os artigos 127 e s, em matéria das condições e modalidades de transferência de internados; os artigos 129, 130 3 131 em matéria de falecimentos, sepultamento/cremação e internados feridos ou mortos em condições especiais.

> *(iv) O Conselho de Segurança das Nações Unidas encaminha a situação ao promotor do TPI".*[37]

Ora, segundo apuramos "a Rússia e a Ucrânia não são membros do TPI, mas a Ucrânia aceitou a jurisdição do tribunal sobre supostos crimes cometidos em seu território desde novembro de 2013 e, ao fazê-lo, tem a obrigação de cooperar com o tribunal. Em dezembro de 2020, o Gabinete do Promotor do TPI concluiu seu exame preliminar e anunciou que os critérios do tratado fundador do TPI, o Estatuto de Roma, foram atendidos para abrir uma investigação formal, mas ainda não solicitou permissão aos juízes do tribunal para abrir formalmente uma investigação. Como o TPI é um tribunal de última instância, investigações e processos internos podem complementar os do TPI."[3839] A jurisdição penal internacional

[37] Disponível em: https://www.hrw.org/pt/news/2022/02/25/381247. Acesso: 27.11.2022. 18h30.

[38] Ibidem.

[39] É, por outro lado, de saudar a posição do legislador constitucional português ao aderir o Estatuto de Roma (ER) apesar das divergências que eventualmente pudessem ocorrer em matéria da garantia da Constituição; como escreve José Delgado "mostrou-se necessário encontrar as melhores soluções para ultrapassar vários pontos de fricção entre a Constituição da República portuguesa (CRP) e o (ER), principalmente relacionados à prisão perpétua, entrega/extradição e imunidades de titulares de cargos políticos, que, por motivos prudenciais, dogmáticos ou filosóficos, entendeu-se deverem ser resolvidos através da revisão extraordinária." DELGADO, José Pina. (2013). O Tribunal Penal Internacional, pp. 379 e s. *in* Coord. Jorge Bacelar Gouveia e Francisco Pereira Coutinho.

compete responsabilizar os autores das atrocidades que acometem um povo e/ou o globo. As necessidades, quer sejam: políticas, económicas e/ou militares não justificam condutas desumanas[40].

5. Novos Paradigmas

5.1 A 'Justiça jurídica' entre a 'teoria' e a 'prática'

AMARTYA SEN, no seu livro 'A Ideia de Justiça' advoga que a 'justiça' é uma questão de racionalidade, portanto, faz uma distinção entre a 'justiça teórica' da 'justiça prática'. Por

[40] Por exemplo, como aconteceu no passado não muito distante: os campos de concentração na Alemanha, criados pelos ideais de exterminar os judeus…neles valia tudo. Não vale! O Caso Síria, o estado da Cidade, completamente destruída, vale o ganho militar e as consequências militares? Não vale! O presente conflito Rússia vs. Ucrânia, em que vemos cidades ucranianas completamente devastadas, centrais energéticos que abastecem a população civil atacadas/estranguladas com o objectivo de fazer com que as pessoas passem fome, frio; de ver o inimigo se render, vale o ganho? Não vale! Ao retornarmos o princípio da proporcionalidade, depreendemos que a utilização dos meios e métodos de guerra deve ser proporcional as vantagens militares, concreta e directa. Ou seja, nenhum alvo, mesmo que militar, deve ser atacado se os prejuízos e sofrimento forem maiores que os ganhos militares que se espera da ação. Acoplado a este princípio, está o princípio da precaução, o qual determina que as partes de um conflito armado tenham cuidado, constante, de poupar a população civil; exigem que as altas partes, tomem uma serie de precauções que podem ser 'activas' e 'passivas' que possam minimizar danos civis incidentais ainda que o princípio da humanidade reconheça os efeitos colaterais de uma guerra.

isso no seguimento do seu pensamento, SEN escreve-nos sobre 'o desenvolvimento como liberdade'. Em causa, está a tese que defende a pertinência da ética comportamental em matéria do que considera como indispensável na 'Teoria da Justiça', o alinhamento entre a 'justiça' e a 'economia'.

Claro que tudo isso passa pela 'descolonização da cultura' dada as especificidades de cada uma delas… é um dos temperos nas 'teorias das justiças' contemporâneas elaboradas pelas e para as sociedades ocidentais, asiáticas, americanas e africanas. Autores há, conservadores, que defendem que deve haver um freio quando falamos de 'teorias de justiça' dada as especificidades culturais de cada sociedade política freando, assim, um pouco autores como RAWLS, SEN e HUBERMAS.

Os escritos de muitos críticos, contrastam com a visão papal de Benedito, Bento XVI. No seu discurso, proferido no Parlamento Alemão, em 22 de Setembro de 2011 – logo após os atentados de 11 de Setembro às torres gémeas nos EUA – BENTO XVI, começa por afirmar:

> *"servir o direito e combater o domínio da injustiça é e continua a ser a tarefa fundamental do político. Num momento histórico em que o homem adquiriu um poder até agora impensável, esta tarefa torna-se particularmente urgente. O homem é capaz de destruir o mundo. Pode manipular-se a si mesmo.*

> *Pode, por assim dizer, criar seres humanos e excluir outros seres humanos de serem homens"*[41]

e por questionar:

> "como reconhecemos o que é justo? como podemos distinguir entre o bem e o mal, entre o verdadeiro direito e o direito apenas aparente? (…) nunca foi fácil encontrar resposta para a questão de saber como se pode reconhecer aquilo que é verdadeiramente justo e, deste modo, servir a justiça na legislação; e hoje, na abundância dos nossos conhecimentos e das nossas capacidades, uma tal questão tornou-se ainda muito mais difícil. Como se reconhece o que é justo?"[42] questiona, com justiça, Dezasseis…

ANTÓNIO PINHEIRO TORRES, no seu estudo sobre o valor da justiça, diz que *"numa perspectiva histórica como a nossa, porém, não basta analisar as relações entre os governantes e a lei humana, sob pena de falsearmos a equacionação do problema: é preciso, para além disso, ter em conta a lei divina e lei natural."*[43]

NORBERTO BOBBIO tendo em conta a crescente reivindicação pela garantia de direitos fundamentais humanos e sua concretização, exigiu e exige que se tenha por jurisdição um órgão de justiça constitucional vocacionado/especializado: *"(…) o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas*

[41] TORRES, António. (2014). O Valor da Justiça, pp. 76 e s.
[42] Idem, p. 77.
[43] Idem, p. 34.

jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados."[44]

Como nos referimos em um dos nossos estudos, eis, o meio-termo aristotélico: a capacidade de o Estado combinar a 'justiça distributiva' entre as classes (…) de acordo com a dignidade de cada um por forma a ampliar a classe média – *no meio é que está a virtude e decorrente dela está o Estado Social*[45]. Enquanto em certos quadrantes do mundo a *crise é económica* e clama-se por um *welfare state* para garantir a segurança e a democracia social; noutros, as crises são de *ordem política*, é o caso de da Rússia e Ucrânia.

É o declínio da *ordem multilateral*, gravemente enfraquecida devido aos conflitos armados internacionais. É, por exemplo, o caso do conflito no Iraque e à resposta da administração norte-americana aos ataques do 11 de Setembro. A validade do sistema das Nações Unidas suscitou

[44] CARVALHO, Hamilton S. S. (2022). Tratado de Direito Constitucional, pp. 164 e s. Apud. BOBBIO, Norberto. (1992). A Era dos Direitos, p. 25
[45] Idem, p. 148.

e tem suscitado serias dúvidas; a legitimidade do Conselho de Segurança foi posta em causa, e as práticas de trabalho das instituições multilaterais viram minada a confiança que inspiravam. A arrogância dos grandes poderes enfraqueceu drasticamente a lei e a legitimidade internacionais, e as perspetivas de combate ao terrorismo global foram diminuídas ao invés de melhoradas[46]. Ora, como escreve DAVID HELD *"um compromisso global com a justiça é essencial à correção das assimetrias radicais que permeiam o globo no âmbito das oportunidades de vida."*[47] É, por conseguinte, a humanidade, a cultura jurídica da humanidade que está em causa! Preocupa-nos o facto de não conseguirmos promover a cultura jurídica, a liberdade e a felicidade: *"eu nunca sou suficientemente bom pois o outro continua a sofrer"*[48]. Na guisa da *liberdade* está a *felicidade* e como defende DIOGO CAMPOS *"o estado 'perfeito' de felicidade humana é o uso da autonomia da vontade para os outros, o exercício da liberdade para os outros – a felicidades somos Nós."*[49]

[46] HELD, David. (2009). Op. Cit., p. 10.
[47] Ibidem.
[48] CAMPOS, Diogo Leite e CARVALHO, Hamilton. (2022). O Estado Sanitário, p. 10.
[49] Idem, p. 15. De igual modo, CAMPOS, Diogo Leite. (2019). A Felicidade somos Nós.

Conclusões

Tentámos refletir neste artigo em torno da *'justiça sanitária'* no conflito armado entre a Rússia e a Ucrânia. Não foi fácil apresentar resultados claros relativos à violações das regras de guerra estabelecidas pelo direito de Genebra através das suas principais fontes, as Convenções de Genebra de 1949 e protocolos adicionais dos anos seguintes… tentamos, quanto muito, colocar os leitores, investigadores e interessados em reflexão tendo em conta os princípios fundantes e estruturantes do Direito internacional dos Conflitos Armados (DICA) sobretudo os da *distinção, proporcionalidade* e o da *humanidade*. A pessoa humana e a sua dignidade, dissemos, merecem a atenção de todos os que amam a liberdade e o próximo como a si mesmos. O Tribunal Penal Internacional, desempenha como desempenhou o Tribunal de *Nuremberg* – observado o princípio da complementaridade – um papel de capital importância para julgar crimes de guerra, torturas e outras praticas de violência os quais integram no chamado 'Crimes contra a humanidade' face ao fracasso da diplomacia internacional. Um novo "*Tratado de Versalhes*" – como o que emergiu ao fim da primeira Guerra Mundial, o qual colocou a Alemanha como culpada e obrigada a pagar por todos os danos da guerra – pode estar para breve? As alianças entre a

NATO, a União Europeia e os EUA (apesar das suas diferenças e interesses político-econômicos próprios) neste propósito humanitário, em defesa dos direitos humanos universais constitui a nosso ver uma nova esperança, uma mudança de paradigma, uma ação de louvar, que se quer, com a ajuda de Deus, permanente.

Bibliografia

AAVV. (2022). Direitos Humanos. Estudos Avançados sobre a concretização dos direitos humanos ao nível do direito internacional e moçambicano. Coordenação Científica de Hamilton Sarto Serra de Carvalho. Editora Autografia. Barcelona. Espanha.

AAVV. (2013). Enciclopédia da Constituição Portuguesa. Coord. Jorge Bacelar Gouveia e Francisco Pereira Coutinho. Quid Juris. Lisboa.

CAMPOS, Diogo Leite. (2019). A Felicidade Somos Nós. Rio de Janeiro. Brasil.

CARVALHO, Hamilton S. S. e CAMPOS, Diogo. (2022). O Estado Sanitário. Editora Autografia. Barcelona. Espanha.

CARVALHO, Hamilton S. S. (2020). Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Biomédico. Lisbon Press Internacional. Lisboa.

_____ (2022). Tratado de Direito Constitucional. Volume I. Escolar Editora. Lisboa/Johannesburg/Maputo.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. (2022). Direito Internacional da Segurança. 2ª Edição. Almedina. Lisboa.

_____ (2020). Direito da Segurança – Cidadania, Soberania e Cosmopolitismo. Almedina. Lisboa.

_____ (2006). Direito Internacional Humanitário – Introdução, Textos Fundamentais. Almedina. Lisboa.
PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. (2009). A Intervenção Humanitária no Direito Internacional Contemporâneo. Coimbra Editora. Coimbra.
_____ (2013). Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário. Coimbra Editora. Coimbra.
TORRES, António Maria M. Pinheiro. (2014). O Valor da Justiça. 1ª Edição. Coimbra Editora. Portugal.

Legislação

Convenção de Genebra de 14 de Agosto de 1949;
A CGI – Convenção de Genebra relativa a proteção dos feridos e dos enfermos das forças armadas em campanha;
A CGII – Convenção de Genebra relativa à proteção dos feridos, enfermos e náufragos no Mar;
A CGIII – Convenção de Genebra relativa aos Prisioneiros de Guerra;
A CGIV – Convenção de Genebra relativa à Civis.

Web

https://www.icrc.org/pt/document/cicv-propoe-emblema-digital-cruz-vermelha-crescente-vermelho-indicar-protecao-ciberespaco Acesso: 15.11.2022. 21h37.
https://www.hrw.org/pt/news/2022/02/25/381247 Acesso: 27.11.2022. 18h22.
https://www.vaticannews.va/pt/papa/news/2022-11/papa-coletiva-viagem-bahrein-voo.html. Acesso em: 07.11.22. 21h45.
https://www.hrw.org/pt/news/2022/02/25/381247 Acesso: 27.11.2022. 18h27.
https://www.hrw.org/pt/news/2022/02/25/381247 Acesso: 27.11.2022. 18h30.

How to cite:

CARVALHO, Hamilton Sarto Serra de; CAMPOS, Diogo Leite de. Da Segurança sanitária. Intervenção médica no conflito armado entre Rússia vs. Ucrânia: a Convenção de Genebra de 1949 em reflexão. **Global Health Law Journal**, Santos-Brazil, v. 01, n. 01, p. 109-135, 2023, available at: https://ojs.unisanta.br/index.php/GHL/index .



Submissions - Call for papers

Submissions to the **Global Health Law Journal** are peer-reviewed by our distinguished Editorial Board and reviewers, consisting of internationally recognized experts.

Please send your submission* to: **global@unisanta.br**

Articles can be submitted in English, Spanish, French, Italian or Portuguese.

If you have any questions about the Global Health Law Journal, please contact our Editor-in-Chief Verônica Scriptore Freire e Almeida.

e-mail: global@unisanta.br

Global Health Law Journal



*__Guidelines__:

Title of the article: Arial 14 in Bold, 1.5 spacing

Authors: right aligned, Arial 12, 1.5 spacing

Presentation (mini-CV) of the authors: insert a footnote for each author: Arial 10, single space, skipping a line between each author.

Abstract: Title in Arial 12 – abstract text in Arial 11, single space. Keywords: up to 5, separated by a comma.

Article text and Titles within article: Arial 12, 1.5 spacing.

-Use the "Author-Date" style, as follows: (NOBEL, 2023, p. 127).

Direct citation (more than 3 lines): Arial 10 font, single spacing, in italic, 4 cm indentation.

Footnotes: Arial 10, single spacing

References: Arial 12, single spaced, with 5 pt (after). Example: NOBEL, Alfred. Health Law. New York: Basic Books, 2023.

Please send your submission to: global@unisanta.br


GLOBAL
HEALTH
LAW
JOURNAL